

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 842/92

INTERESSADO : Andrey Barbosa Matos

ASSUNTO : Regularização da vida escolar, com a conseqüente convalidação de matrícula havida no termo mais avançado do ciclo básico, em 1989, da EEPSPG "Barão Homem de Mello"/Capital.

RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga S. Amaral

PARECER CEE Nº 1351/92 - CEPG - APROVADO EM 18/11/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A Direção da EEPSPG "Barão Homem de Mello", 3ª DE, DRECAP-1, por intermédio do Delegado de Ensino da 3ª DE, solicita a regularização da vida escolar de Andrey Barbosa Matos, nascido aos 16/01/82. matriculado no CBC (estágio mais avançado do Ciclo Básico), em 1989, sem comprovante de haver cumprido o 1º ano. Informa, outrossim, que o aluno foi considerado apto a cursar aquele estágio, após ter sido submetido a uma avaliação efetuada pelos professores do Ciclo Básico iniciante. Acrescenta, ademais, que o mesmo obteve bom rendimento escolar naquele e nos demais anos letivos, sendo promovido às 3ª e 4ª séries do 1º grau, em 1990 e 1991, respectivamente.

As autoridades preopinantes são favoráveis à convalidação da matrícula na fase mais avançada do Ciclo Básico e dos demais atos decorrentes, por considerarem que o mesmo apresentou um rendimento escolar satisfatório, nas séries subseqüentes ao Ciclo Básico.

PROCESSO CEE Nº 842/92

PARECER CEE Nº 1351/92

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de pedido de convalidação de matrícula de aluno que não freqüentou a 1ª fase do Ciclo Básico. Tal procedimento contraria o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 5692/71, a saber:

"O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividade", como também, o Parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 21.833/83:

"O Ciclo Básico terá a duração mínima de dois anos letivos e será implantado a partir do ano letivo de 1984".

Ressalte-se que, à época, os professores não levaram em conta a idade do aluno e sim o "estágio em que se encontrava", tendo o interessado acompanhado o CBC e posteriormente promovido para as 3ª e 4ª séries do 1º grau. A Unidade Escolar em tela argumenta que houve falha administrativa no cumprimento da legislação em vigor.

PROCESSO CEE Nº 842/92

PARECER CEE Nº 1351/92

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados por Andrey Barbosa Matos no Ciclo Básico da EEPSG "Barão Homem de Mello" - 3ª DE/DRECAP-1.

Advirtam-se os responsáveis pela Direção da mencionada Unidade Escolar. em decorrência da falha administrativa.

São Paulo, 21 de outubro de 1992.

a) Cons. Afonso Celso Fraga S. Amaral
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de novembro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 842/92

PARECER CEE Nº 1351/92

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente